



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

1

Registro: 2025.0000434135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno Cível nº 2004279-92.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO e Interessado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, é agravado PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDI VIOTTI, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS SOARES DE MELLO, EUVALDO CHAIB, PAULO ALCIDES, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN

RELATOR

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 2004279-92.2023.8.26.0000/50001

AGRAVANTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

AGRAVADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

VOTO Nº **52.674**

Agravo interno. Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das Leis nº 3602/2006 e 4.623/2013, ambas do Município de Bebedouro julgada procedente, por maioria de votos. Embargos de declaração acolhidos para sanar mera irregularidade processual ante a não intimação do Prefeito do Município para prestar informações, sem anulação do acórdão proferido. Ofertada a possibilidade de manifestar-se e diante da ausência de fatos ou fundamentos novos, mantido o acórdão de mérito proferido por este C. Órgão Especial. Agravo improvido.

Trata-se de agravo interno interposto pelo Prefeito do Município de Bebedouro em face da decisão monocrática deste Relator de fls. 169/170 que determinou a manutenção da decisão proferida por este C. Órgão Especial em julgamento realizado em 20 de setembro de 2023, que julgou a ação direta de inconstitucionalidade procedente, por maioria de votos.

Sustenta que a ação direta de inconstitucionalidade foi julgada sem que o Prefeito tenha sido intimado para prestar informações. Opostos embargos de declaração, aduz que foi “reconhecida a nulidade do julgamento anterior e determinado novo julgamento”. Prestadas as informações com “referência às informações prestadas na fase antecedente à instauração da ADIN”.

Aduz que foi proferida decisão monocrática, sem a devida remessa ao colegiado, contrariando o devido processo legal e os

princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pleiteia o provimento do presente agravo interno e, por conseguinte, novo julgamento colegiado.

Contraminutado o agravo, a douta Procuradoria Geral de Justiça aponta a ausência de nulidade, enfatizando que os embargos foram acolhidos para sanar irregularidade sem anulação do acórdão de mérito (fls. 12/16).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Cuidam os autos, inicialmente, de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face das Leis nº 3.602, de 11 de julho de 2006, e nº 4.623, de 22 de maio de 2013, ambas do Município de Bebedouro, por afronta aos artigos 111, 128 e 144, da Constituição Estadual. Processado o feito, este C. Órgão Especial, por votação unânime julgou a ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.602, de 11 de julho de 2006, na redação conferida pela Lei nº 4.623, de 22 de maio de 2013, ambas do Município de Bebedouro, bem como, por arrastamento, da Lei nº 3.602, de 11 de julho de 2006, na redação original, observada a irrepetibilidade de valores recebidos de boa fé. Vencidos em parte os Exmos. Srs. Des. Luciana Bresciani (com declaração) e Guilherme G. Strenger” (acórdão a fls. 105/123).

Foram opostos Embargos de Declaração ante a ausência de intimação do Prefeito para prestar informações (fls. 133/135).

Os Embargos de Declaração foram acolhidos, por votação unânime, apenas para sanar irregularidade processual, determinando-se a intimação do Prefeito do Município de Bebedouro (fls. 152/157).

Ofertada a oportunidade de prestar informações, o Prefeito

do Município assim procedeu a fls. 166/167 limitando-se a reiterar informações prestadas anteriormente ao ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, as quais já estavam nos autos juntamente com a petição inicial:

De par com isso, evitando-se repetição e reprodução de teses já exauridas nos autos deste caderno processual, bem como tendo a presente manifestação conteúdo meramente informativo, a balizar o mais lídimo julgamento desta E. Corte Bandeirante, reitera-se integralmente a peça informativa de fls. 66/75, para que que este E. Tribunal de Justiça, analisando as argumentações lá delineadas com o zelo merecido, fulmine de integral improcedência os pedidos alinhavados no expediente de ingresso, reconhecendo a legitimidade e higidez da norma equivocadamente combatida, por ser medida de Justiça. (fls. 167)

Insurgiu-se contra irregularidade processual a qual foi devidamente sanada por meio do acolhimento dos embargos de declaração, o qual, repita-se, não anulou o acórdão proferido na ação direta de inconstitucionalidade.

O acolhimento dos embargos, ao contrário do alegado pelo agravante, não declarou a nulidade do acórdão, mas apenas reconheceu a irregularidade processual.

Como já destacado naquele julgamento:

O contraditório substancial não se aplica aos processos de controle de constitucionalidade, posto que tais processos não trazem pretensões subjetivas, mas a análise de validade ou invalidade de norma jurídica.

Contudo, as partes têm o direito de serem ouvidas, haja vista que a decisão que declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma norma gera um impacto considerável no Município.

(...)

Assim, embora as partes envolvidas na ação direta de inconstitucionalidade não apresentem “resposta”, têm o direito efetivo de “prestar informações”, sem natureza obrigatória, o que não gera qualquer nulidade, mas apenas mera irregularidade processual.

O próprio agravante confirmou em sede de embargos de declaração que ratificava informações já contidas nos autos, as quais, portanto, foram devidamente apreciadas por este C. Órgão Especial quando do julgamento de mérito da ação direta de inconstitucionalidade.

A ausência de intimação do Prefeito não gerou qualquer nulidade, e diante da ausência de qualquer elemento novo, de rigor a manutenção do acórdão proferido por este C. Órgão Especial.

O presente agravo se traduz em mero inconformismo com a decisão de mérito da ação direta de inconstitucionalidade, visando postergar o trânsito em julgada daquela decisão.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo interno cível.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator